

**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS,  
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**EMENTA: Projeto de lei nº 052/2026 que Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial**

**1. Relatório da Proposição**

O Poder Executivo Municipal, por intermédio do Prefeito Rodolfo Tadeu da Silva, enviou para apreciação desta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 052**, de 12 de junho de 2026, acompanhado do **Ofício nº 167/2026**. A proposição visa obter autorização legislativa para criar dotação orçamentária no orçamento vigente, no montante de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), destinada à abertura de **Crédito Adicional Especial** no âmbito do **Fundo Municipal de Cultura**.

Segundo o ofício de encaminhamento, a dotação orçamentária é indispensável para viabilizar despesas com **premiações culturais** no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, fornecendo o suporte financeiro necessário para incentivar e valorizar a cultura local de Sabará. Tendo em vista a necessidade de liberação tempestiva dos recursos para que não ocorram prejuízos à execução das atividades planejadas para o corrente ano, o Prefeito Municipal solicitou que a tramitação ocorra em **regime de urgência**.

**2. Admissibilidade, Constitucionalidade e Legalidade Orçamentária**

Do ponto de vista da constitucionalidade e da iniciativa legislativa, a proposição atende plenamente aos parâmetros jurídicos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo propor as leis sobre matéria orçamentária e a criação de créditos adicionais. Quanto às regras de finanças públicas, a proposta está em harmonia com as diretrizes da **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

A proposição sob análise cria dotação para despesa que não estava previamente contemplada de forma específica no orçamento vigente, amoldando-se perfeitamente à definição de crédito adicional especial. O artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 define legalmente os créditos adicionais especiais como aqueles destinados a despesas sem dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Para a regular abertura do referido crédito especial por meio de decreto do Poder Executivo, faz-se estritamente necessária a prévia aprovação legislativa por parte desta Câmara Municipal. O artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece expressamente a exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O projeto de lei atende também à obrigatoriedade de indicar previamente as fontes de recursos para fazer frente à despesa criada de R\$ 200.000,00, prevendo o uso de **superávit financeiro** do exercício anterior, **excesso de arrecadação** ou **anulação parcial ou total de dotações**, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. Adicionalmente, as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) encontram-se autorizadas no projeto, o que preserva a coerência, a compatibilidade e a regularidade do planejamento orçamentário municipal para o exercício de 2026.

### **3. Mérito, Conveniência e Oportunidade Pública**

No mérito, a matéria legislativa demonstra alto relevo público e inequívoca conveniência social. A abertura deste crédito adicional especial de R\$ 200.000,00 viabilizará o pagamento de premiações culturais por meio da Secretaria Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, incentivando e fortalecendo de forma concreta os fazedores de cultura e as iniciativas artísticas em Sabará. A medida atua como importante indutor de desenvolvimento social, promovendo a cidadania, garantindo o direito à cultura e gerando renda no município.

A tramitação da matéria em regime de urgência mostra-se plenamente justificada e conveniente, pois assegura que os recursos de fomento sejam distribuídos tempestivamente aos agentes culturais ainda no decorrer do exercício de 2026, evitando a paralisação ou prejuízo de projetos já programados. Portanto, a proposta é meritória, oportuna e atende com presteza ao interesse público local.

#### 4. Conclusão e Voto do Relator

Diante da fundamentação apresentada, constata-se que o Projeto de Lei nº 052/2026 atende de forma integral a todos os requisitos constitucionais, legais e orçamentários exigíveis, apresentando evidente mérito e relevante interesse social para a população e os produtores de arte municipais.

Por todo o exposto, o voto deste Relator é pela **constitucionalidade, legalidade, regularidade orçamentária e, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 052/2026** no Plenário desta Casa Legislativa.

**Sala das Comissões, 18 de junho de 2026.**



HAMILTON ALVES

Vereador Relator

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Membro da comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**ACOMPANHAM O VOTO:**

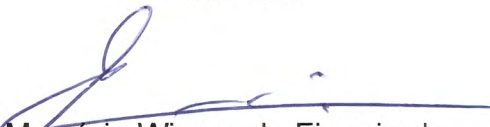
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:**



Ricardo Araújo Moreira  
Vice-presidente



João Furtuoso Bueno  
membro




Mauricio Wisnes de Figueiredo  
Membro suplente


**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:**



Thiago Rodrigues da Silva  
Presidente



Tiago Luiz Santos Rossi  
Membro suplente



Ricardo Araújo Moreira  
Membro suplente